ACÓRDÃO - AC00 - 601/2025

PROCESSO TC/MS	:	TC/9616/2020
PROTOCOLO	:	2054027
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANHOS
JURISDICIONADO/	:	DIRCEU BETTONI
INTERESSADO		ELAINE DO CARMO BUSCIOLI BETTONI
RELATOR	:	CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INCONSISTÊNCIA NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA. FALTA DE REGISTROS DE PASSIVOS E DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPROBATÓRIOS DOS VALORES CONCILIADOS. CANCELAMENTO INDEVIDO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO DA CONTA GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA. ELABORAÇÃO IRREGULAR DO ANEXO 18. CONTAS IRREGULARES. REMESSA DOS DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. MULTAS. RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, *caput,* II e VIII, da LCE n. 160/2012, diante do não encaminhamento da totalidade dos documentos de remessa obrigatória, da conciliação bancária inconsistente, do cancelamento indevido de restos a pagar processados e da inconsistência no registro da conta Geração Líquida de Caixa e Equivalentes de Caixa, bem como aplicada a multa ao responsável pelas citadas infrações, além da formulação da recomendação pertinente.

2. O encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 54/2016 também enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 46 da LCE n. 160/2012 (vigente à época).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Paranhos** de responsabilidade do Prefeito Municipal, à época, **Senhor Dirceu Bettoni**, exercício financeiro de **2018,** como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, *caput* e II e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, diante: **a)** do não encaminhamento da totalidade dos documentos de remessa obrigatória; **b)** da conciliação bancária

inconsistente; **c)** do cancelamento indevido de restos a pagar processados; **d)** da inconsistência no registro da conta Geração Líquida de Caixa e Equivalentes de Caixa; aplicar **multa** ao Senhor **Dirceu Bettoni**, prevista nos arts. 44, I, 45, I, e 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor total de **80 (oitenta) UFERMS**, cujo total é referente a 50 (cinquenta) UFERMS em razão das irregularidades supracitadas, conforme os arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016, consoante o art. 46 da LC n. 160/2012; **determinar** ao Gestor citado no item anterior, que no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, comprovando-a no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; expedir **recomendação** ao responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Paranhos para que observe, com maior rigor, as normas que regem a Administração Pública, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Paranhos, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor *Dirceu Bettoni,* Prefeito Municipal, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, através do ofício de f. 2, fora do prazo regimental e autuado em 09/09/2020.

1.1 – Da manifestação técnica

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão elaborou a Análise n. 9782/2021 (f. 183/196) e concluiu que a prestação de contas não estaria em conformidade com os critérios aplicados e constatou os seguintes achados (192):

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
4.3.5.1.1	Inconsistência nos saldos das contas contábeis	A soma dos três fluxos deverá corresponder à diferença entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício em relação ao saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício anterior.	MCASP 7ª edição, Parte V, Item 6.4, e a IPC 08	Peça 20
4.3.6.1.1	Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem justificativa plausível	houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R$ 2.400,00, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor	art. 63 da Lei nº 4.320/64	Peça 22

1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 10356/2022 (f. 217/219), relatou a análise da Divisão de Fiscalização de Contas e diante das irregularidades apontadas sugeriu a intimação dos responsáveis.

1.3 – Do saneamento do feito

Devido aos fatos relatados, foi determinado a intimação da Senhora *Elaine do Carmo Buscioli Bettoni*, ex-Secretária, do Sr. *Dirceu Bettoni*, ex-Prefeito, e do Prefeito *Donizete Aparecido Viaro*, para se manifestarem acerca das irregularidades e encaminhar das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, para conhecimento dos autos, conforme despacho n. 26434/2022 (f. 220). Em consequência, foram emitidos os termos de intimações (f. 221/224).

1.4 – Da nova Análise da Divisão

Com a juntada de documentos, o processo foi encaminhado à Equipe Técnica, que emitiu a Análise n. 8828/2024 (f. 257/262), realizou o exame das alegações da defesa e concluiu que restaram presentes as seguintes irregularidades (f. 259/260):

1. Descumprimento do Manual de Peças Obrigatórias – MPO: ausência ou inconformidade de conciliações bancárias.

2. Descumprimento do MPO: ausência de decretos de abertura de créditos adicionais.

3. Inconsistência no registro de Ajuste de Exercícios Anteriores (falta de Notas Explicativas)

4. Inconsistência nos saldos das contas contábeis. A soma dos três fluxos deverá corresponder à diferença entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício em relação ao saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício anterior.

5. Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem justificativa plausível. Houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R$ 2.400,00, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor.

Diante disso, concluiu que a prestação de contas não estaria em conformidade com os critérios aplicáveis.

1.5 – Do novo parecer do Ministério Público de Contas

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 3553/2025 (f. 265/272) e destacou a permanência das seguintes irregularidades (f. 269/270):

- Remessa intempestiva das Contas de Gestão a este Tribunal;

- Descumprimento do Manual de Peças Obrigatórias – MPO: ausência ou inconformidade de conciliações bancárias.

Análise Técnica: Após verificarmos o documento anexo consideramos que o ato permanece irregular por conciliação indevida devido à falta de registros de passivos e extratos bancários comprobatórios dos valores conciliados com recomendação nos termos e critérios dispostos nesta análise no item A. Irregular.

- Descumprimento do MPO: ausência de decretos de abertura de créditos adicionais.

Análise Técnica: Após verificarmos o documento anexo (relatório de controle de suplementação, já enviado na prestação de contas; demonstrativo dos créditos suplementares, também já enviado; e, listagem das alterações de dotação) consideramos que o ato permanece irregular por falta envio dos decretos de abertura de créditos adicionais com recomendação nos termos e critérios dispostos nesta análise no item A. Irregular.

- Inconsistência no registro de Ajuste de Exercícios Anteriores (falta de Notas Explicativas).

Análise Técnica: Após verificarmos a justificativa anexa consideramos que o ato

permanece irregular por falta envio da referida Nota Explicativa para fato relevante conforme descrito no MCASP com recomendação nos termos e critérios dispostos nesta análise no item A. Irregular.

- Inconsistência nos saldos das contas contábeis. A soma dos três fluxos deverá corresponder à diferença entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício em relação ao saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício anterior.

Análise Técnica: A despeito da falta de manifestação consideramos que o ato permanece irregular por inconsistência nos saldos das contas contábeis do anexo 18, ou seja, a soma dos três fluxos não corresponde à diferença entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício em relação ao saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício anterior com recomendação nos termos e critérios dispostos nesta análise no item A. Irregular.

- Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem justificativa plausível. Houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R$ 2.400,00, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor.

Análise Técnica: A despeito da falta de manifestação consideramos que o ato permanece irregular por cancelamento de Restos a Pagar Processados sem justificativa plausível, ou seja, houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R$ 2.400,00, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor com recomendação nos termos e critérios dispostos nesta análise no item A. Irregular

Especificamente sobre a *intempestividade da remessa de dados ao SICOM*, entende que deve ser apurado em procedimento próprio, possibilitando a responsabilização do gestor.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Paranhos, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito Municipal, à época, Senhor *Dirceu Bettoni*.

No decorrer da instrução processual foram observadas algumas impropriedades e irregularidades, as quais faço as seguintes considerações.

Referente ao **encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo**, encaminhado em 09/09/2020, vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreram com *mais de 30 (trinta) dias fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 54/2016*, que estabelece o prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro para o envio de Contas Anuais.

A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como estava previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012 (à época).

Acerca da **remessa e publicação intempestiva dos arquivos contábeis via SICOM** foi constatado que os Balancetes mensais, referente ao exercício de 2018, foram enviados fora do prazo, o que contraria o art. 31 da Resolução TCE-MS n. 54 de 14/12/2016. Diante disso, *recomendação* ao gestor para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas.

A **conciliação bancária das contas n. 63.126-4 e 12.390-0 foi apresentada de forma indevida**, devido à falta de registros de passivos e extratos bancários comprobatórios dos valores conciliados. Apesar da justificativa do gestor, os mesmos não foram suficientes para corrigir a conciliação bancária que apresentou diferença de R$ 360,00, conforme discriminado pela Divisão à f. 262. Confira-se:

Tabela 1. Análise de relação de contas, extratos e conciliações.

Tabela - Verificação das Disponibilidades

Banco	Agência	Conta	Saldo conforme extrato (I)	Valores Lançados na contabilidade não creditados pelo banco (II)	Valores lançados na Contabilidade não debitados pelo banco (III)	Valores creditados pelo banco não lançados na contabilidade (IV)	Valores debitados pelo banco não lançados na contabilidade (V)	Saldo conciliado (I+II-III-IV+V)	Saldo conforme Relação de contas p/fonte	Extrato Folha
001	5736-3	7995-2	374,74	-	-	-	-	374,74	374,74	91
001	5736-3	7996-0	59.233,33	-	-	-	-	59.233,33	59.233,33	89
001	5736-3	7994-4	17.546,84	-	-	-	-	17.546,84	17.546,84	93
001	5736-3	7997-9	12.532,53	-	-	-	-	12.532,53	12.532,53	87
001	5736-3	7998-7	-	-	-	-	-	-	-	-
001	5736-3	7999-5	-	-	-	-	-	-	-	-
001	5736-3	8000-4	63.803,61	-	-	-	-	63.803,61	63.803,61	80
001	5736-3	8072-1	11.548,66	-	-	-	-	11.548,66	11.548,66	99
001	5736-3	7834-4	-	-	-	-	-	-	-	-
001	5736-3	63126-4	-	-	-	-	-	-	-	97
001	5736-3	12390-0	9.537,50	-	-	-	-	9.537,50	-	102
001	26875-	4902-5	-	-	-	-	-	-	9.897,50	-
001	5736-3	10711-5	1.014,82	-	-	-	-	1.014,82	1.014,82	109
001	5736-3	4908-5	-	-	-	-	-	-	-	-
001	5736-3	6958-2	-	-	-	-	-	-	-	-
001	57363-	4930-5	71.292,90	-	-	-	-	71.292,90	71.292,90	-
001	2687-5	7404-7	-	-	-	-	-	-	-	-
001	5736-3	8453-0	40.523,35	-	-	-	-	40.523,35	40.523,35	76
001	5736-3	8468-9	73.976,82	-	-	-	-	73.976,82	73.976,82	78
001	5736-3	8654-1	29.630,86	-	-	-	-	29.630,86	29.630,86	73
001	5736-3	8660-6	84.823,01	-	-	-	-	84.823,01	84.823,01	-
TOTAL			475.838,97	0,00	0,00	0,00	0,00	475.838,97	476.198,97	

Saldo total conforme extrato:	475.838,97	
Saldo total conforme contabilidade:	476.198,97	
Saldo conciliado:	475.838,97	
Diferença na conciliação:	360,00	(juros passivos não registrados)

Fonte: Relação de contas por fonte (fl. 58); Extratos bancários (fls. 73-110); Conciliação Bancária (fls. 59-72 e 254-255).

Obs 1: Conciliação Bancária Conta 4902-5 R$ 360,00 a título de débito indevido realizado pelo banco que permanecem com inconsistência (fl. 255).

Assim, acolho a manifestação técnica, no sentido de permanecer a *irregularidade*, diante da contrariedade aos art. 103 e 105 da Lei n. 4.320/64.

No que diz respeito às **alterações de dotação orçamentária**, como bem apontou a Equipe Técnica (fl. 260), "o ato permanece irregular por falta envio dos decretos de abertura de créditos adicionais".

Com relação à **ausência de Notas Explicativas** para esclarecer a inconsistência na elaboração do "Anexo 14 – Balanço Patrimonial" a respeito da conta "Ajustes de Exercícios Anteriores", as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Assim, o não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de *recomendação*.

No que tange o **cancelamento de restos a pagar processados** sem a devida comprovação de que a obrigação deixou de existir e/ou se houve a liquidação irregular da despesa, no valor de R$ 2.400,00, não foi justificado pelo gestor, portanto, permanece a irregularidade, *nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64*.

E, ainda, conforme dispõe o Anexo I da Resolução n. 37/2016 desta Corte de Contas, sobre o título "das vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal, item 3":

> f. O cancelamento de restos a pagar liquidados e processados é ilegal, salvo em situações excepcionais, em que o objeto da obrigação deixa de existir ou é devolvido, abrindo-se a possibilidade de um estorno da obrigação, com a devida comprovação.
>
> g. É ilegal o cancelamento/anulação de empenhos de despesas liquidadas.

Assim, o cancelamento de empenhos em casos nos quais não se qualificam como situações excepcionais (prescrição após cinco anos, erro na inscrição ou de fato posterior, demonstrado e justificado), os quais impossibilitariam o pagamento, não afastará a obrigação da Administração Pública de pagar tais débitos, sob pena de configurar como enriquecimento sem causa.

No que diz respeito a matéria, decidiu o TCE/MT:

> O cancelamento de restos a pagar processados, sem a devida motivação, é conduta irregular, sujeita às sanções previstas na Lei Complementar n. 269/2007 (Denúncia. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão n. 68/2016-SC. Julgado em 25/05/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/06/2016. Processo n. 24.567-4/2015).

Feitas essas considerações, na espécie, resta caracterizada infração à norma legal o cancelamento de restos a pagar processados.

Quanto à **inconsistência no registro da conta Geração Líquida de Caixa e Equivalentes de Caixa**, em razão da elaboração irregular do Anexo 18 – Demonstração do Fluxo de Caixa, não houve manifestação do Gestor, portanto, persiste a razão à Divisão, no sentido de que a Demonstração de Fluxo de Caixa não foi preenchida conforme o MCASP 7ª edição, Parte V, Item 6.4, e a IPC 08, de modo que "A soma dos três fluxos deverá corresponder à diferença entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício em relação ao saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício anterior" (f. 190), nos termos do art. 104 da Lei n. 4.320/1964.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, multa e recomendação, conforme segue.

3 - DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração moderada, conforme art. 43, da LC n. 160/2012), entendo pela fixação da multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Tal montante é suficiente a dar tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas prestações de contas futuras.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho a manifestação da Divisão e o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

4.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Paranhos de responsabilidade do Prefeito Municipal, à época, Senhor *Dirceu Bettoni*, exercício financeiro de 2018, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inc. III, c/c o art. 42, *caput* e incisos II e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, diante: a) do não encaminhamento da totalidade dos documentos de remessa obrigatória; b) da conciliação bancária inconsistente; c) do cancelamento indevido de restos a pagar processados; d) da inconsistência no registro da conta Geração Líquida de Caixa e Equivalentes de Caixa;

4.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor *Dirceu Bettoni*, CPF n. 437.593.271-68, prevista nos arts. 44, inc. I, 45, inc. I, e 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor total de **80 (oitenta) UFERMS**, cujo total é referente a 50 (cinquenta) UFERMS em razão das irregularidades supracitadas, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016, consoante o art. 46 da LC n. 160/2012;

4.3 Pela **DETERMINAÇÃO** ao Gestor citado no item anterior, para que no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, comprovando-a no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Paranhos, para que observe, com maior rigor, as normas que regem a Administração Pública, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam;

4.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com aplicação de multa e recomendação ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

LBS / MRMAM